



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 80/2019:

Atinente a Classificação do Património Nacional, o Monumento em Homenagem aos Combatentes da Luta de Libertação Nacional e o Centro de Interpretação na Cidade de Maputo.

Decreto n.º 81/2019:

Aprova o Regulamento da Actividade de Auditoria Interna do Sector Público.

Resolução n.º 46/2019:

Ratifica o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da Federação Russa, sobre a Simplificação de Entradas de Navios Militares da Federação Russa nos Portos da República de Moçambique, assinado em Maputo, aos 7 de Abril de 2018.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 80/2019

de 20 de Setembro

Havendo a necessidade de assegurar a preservação e gestão sustentável do Monumento em Homenagem aos Combatentes da Luta de Libertação Nacional e do Centro de Interpretação na Cidade de Maputo, considerando o seu simbolismo na Luta de Libertação de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 13/2009, de 25 de Fevereiro, conjugado com o n.º 7 do artigo 4 do Decreto n.º 72/2009, de 15 de Dezembro e do n.º 2 do artigo 12 do Decreto n.º 55/2016, de 28 de Novembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São Classificados Património Nacional, o Monumento em Homenagem aos Combatentes da Luta de Libertação Nacional e o Centro de Interpretação na Cidade de Maputo.

Art. 2. O Monumento em Homenagem aos Combatentes da Luta de Libertação Nacional e o Centro de Interpretação na Cidade de Maputo, são atribuídos a Classe “A”.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Julho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 81/2019

de 20 de Setembro

Tornando-se necessário regulamentar o exercício da actividade de auditoria interna pelas Unidades de Auditoria Interna do Sector Público, designados Órgãos de Controlo Interno, cujas funções estão definidas nos artigos 33 e 34 do Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, conjugados com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6/2017, de 6 de Março, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Actividade de Auditoria Interna do Sector Público, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Actividade de Auditoria Interna do Sector Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e abreviaturas que integram o presente Regulamento constam do Glossário em anexo, que é parte integrante do Regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento define os princípios e as regras do exercício da actividade de auditoria interna pelas Unidades de Auditoria Interna (UAI), designadas por Órgãos de Controlo Interno, que integram o Subsistema de Controlo Interno (SCI), previstas no Regulamento do Sistema da Administração Financeira do Estado – SISTAFE, aprovado pelo Decreto

n.º 23/2004, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6/2017, de 6 de Março.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as Unidades de Auditoria Interna dos Órgãos e Instituições do Estado, aos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial e Distrital, bem como nas Autarquias Locais.

2. Relativamente aos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial e Distrital, bem como as Autarquias Locais, o presente Regulamento aplica-se apenas em relação à normalização.

3. Exceptuam-se do presente artigo as Unidades de Auditoria Interna do Sector Empresarial do Estado, as inspecções técnicas, judiciárias, paramilitares e outras especializadas que venham a ser definidas por lei.

ARTIGO 4

(Subordinação e Independência)

1. As Unidades de Auditoria Interna subordinam-se ao dirigente máximo do sector a que pertencem.

2. As Unidades de Auditoria Interna gozam de independência técnica no âmbito da realização da actividade de auditoria interna.

3. As Unidades de Auditoria Interna observam na sua actuação as regras técnicas emanadas pelo Ministro que superintende a área de finanças, através da Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno.

ARTIGO 5

(Coordenação e Articulação)

1. O SCI compreende:

- a) O controlo estratégico e transversal, exercido pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF), que o coordena e supervisiona;
- b) O controlo sectorial, exercido pelas inspecções sectoriais de cada órgão da Administração Pública.

2. Os titulares de órgãos de soberania, membros do governo central e titulares de órgãos de governação descentralizada provincial articulam com o Ministro que superintende a área de finanças no âmbito das matérias do Subsistema de Controlo Interno.

3. A articulação entre as Unidades de Auditoria Interna e a IGF efectua-se através da participação dos Inspectores-gerais e Inspectores Sectoriais no Colectivo de Inspectores-gerais (CIGE), sem prejuízo de outra articulação que se mostrar necessário no exercício da sua actividade.

ARTIGO 6

(Âmbito de Actuação)

1. As UAI exercem actividades de auditoria interna, avaliando a aplicação das políticas, da legislação e demais normas em todos os Órgãos e Instituições do Estado a si vinculados.

2. As UAI exercem, ainda, a sua actividade nas missões diplomáticas e consulares ou representações da Administração do Estado no estrangeiro, nas autarquias locais, nos órgãos de governação descentralizada, empresas públicas e participadas maioritariamente pelo Estado, nos institutos e fundos públicos, caso tal competência esteja reflectida na legislação específica do sector.

3. A intervenção da IGF nos Órgãos de Governação Descentralizada, nas Autarquias Locais, nas Empresas Públicas e Participadas maioritariamente pelo Estado, nos Institutos e Fundos Público, enquadra-se na tutela financeira do Estado.

ARTIGO 7

(Competências)

1. As Unidades Intermédias (UI) do SCI são as que estabelecem a ligação entre as Unidades Gestoras Executoras (UGE) e a Unidade de Supervisão (US) deste Subsistema, as quais compete:

- a) Executar e controlar os procedimentos da sua responsabilidade, estabelecidas pela Unidade de Supervisão;
- b) Coordenar a execução da Programação de Auditoria Interna (PAI) das Unidades Gestoras Executoras a si vinculadas;
- c) Programar, executar e coordenar as auditorias nos órgãos e instituições do Estado do respectivo nível (central ou provincial) e responsabilidade;
- d) Emitir pareceres em relação às Contas de Gerência dos órgãos e instituições tuteladas do respectivo sector no correspondente nível; e
- e) Consolidar e remeter a proposta da Programação de Auditoria Interna à Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno.

2. As Unidades Gestoras Executoras do SCI são as Unidades de Auditoria Interna que têm a responsabilidade de executar os processos de auditoria nos órgãos e instituições do Estado a si vinculadas, as quais compete:

- a) Elaborar e submeter a proposta da Programação de Auditoria Interna à respectiva Unidade Intermédia;
- b) Executar as auditorias previstas na Programação de Auditoria Interna;
- c) Avaliar os processos de administração financeira e patrimonial dos órgãos e instituições tuteladas do sector, no correspondente nível;
- d) Avaliar os actos de gestão dos dirigentes dos órgãos e instituições do respectivo sector;
- e) Avaliar a execução e o impacto dos Planos, Programas e Projectos; e
- f) Emitir parecer à Conta de Gerência do sector sob sua jurisdição.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Orientadores da Actividade de Auditoria Interna

ARTIGO 8

(Princípios)

As UAI, no exercício da actividade de auditoria financeira do Estado, regem-se pelos seguintes princípios orientadores:

- a) Princípio de Legalidade
- b) Princípio da Integridade;
- c) Princípio da Objectividade;
- d) Princípio da Independência;
- e) Princípio da Confidencialidade;
- f) Princípio da Competência Técnica;
- g) Princípio da Razoabilidade.

ARTIGO 9

(Princípio da Legalidade)

Os auditores internos devem conformar a sua actuação aos ditames da lei, buscando sempre a realização do interesse público.

ARTIGO 10

(Princípio da Integridade)

Os auditores das Unidades de Auditoria Interna devem cumprir normas de conduta para gerar e preservar a confiança das pessoas e instituições com os quais se relacionam, devendo a referida conduta ser irrepreensível e estar, sobretudo, acima de qualquer suspeita.

ARTIGO 11

(Princípio da Objectividade)

As Unidades de Auditoria Interna manifestam o mais elevado grau de objectividade profissional ao coligirem, avaliarem e comunicarem a informação sobre a actividade ou processo em análise, fazendo uma avaliação equilibrada de todas as circunstâncias relevantes, e os seus julgamentos não são influenciados por interesses particulares e por opiniões alheias.

ARTIGO 12

(Princípio da Independência)

No exercício das suas funções e no relacionamento com as pessoas colectivas e singulares, os auditores exercem as suas actividades de forma justa e independente.

ARTIGO 13

(Princípio da Confidencialidade)

No processo de trabalho, não devem ser reveladas a terceiros, oralmente ou por escrito, informações confidenciais, salvo em cumprimento de responsabilidades legais ou em conformidade com a legislação aplicável.

ARTIGO 14

(Princípio da Competência Técnica)

Os auditores têm o dever de possuir e aplicar os conhecimentos, técnicas e experiência necessários no desempenho das suas actividades, e de manter altos níveis de profissionalismo com o objectivo de desempenhar suas responsabilidades de maneira competente e imparcial.

ARTIGO 15

(Princípio da Razoabilidade)

A actuação das Unidades de Auditoria Interna obedecerá a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas.

CAPÍTULO III

Garantias, Direitos, Deveres e Impedimentos

ARTIGO 16

(Garantias)

Os auditores, quando em serviço, e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, têm as seguintes garantias:

- a) Aceder livremente e permanecer pelo tempo necessário ao desempenho das suas funções nos sectores objecto de intervenção da Unidade de Auditoria Interna;
- b) Utilizar todas as instalações e locais onde se exercem actividades abrangidas pelas acções de auditoria em condições de dignidade e eficácia;
- c) Requisitar e reproduzir documentos em poder dos serviços auditados;
- d) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para as acções de auditoria com vista a obter elementos que se mostrem pertinentes;

- e) Solicitar a colaboração e o apoio das autoridades policiais e administrativas para o exercício das suas funções, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 17

(Dever de Colaboração)

1. Os titulares dos órgãos das entidades públicas e sujeitas à intervenção das Unidades de Auditoria Interna devem prestar as informações, esclarecimentos e a colaboração necessária no âmbito da realização da auditoria.
2. A recusa da colaboração devida e a oposição ao exercício da acção de auditoria interna incorre na responsabilidade disciplinar e/ou criminal, nos termos da legislação aplicável.
3. O dever de colaboração referido no presente artigo é extensivo às entidades privadas, desde que estejam em causa os interesses superiores do Estado e ponderosas razões o justifiquem.

ARTIGO 18

(Direitos dos Auditores)

1. Os auditores, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções têm os seguintes direitos:
 - a) Cartão de identificação específico, de modelo a aprovar por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e da função pública;
 - b) Não ser processados judicialmente pelas opiniões técnicas que emitirem no âmbito do exercício da sua função e por causa dela;
 - c) Subsídio de risco, cujos parâmetros serão definidos por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e da função pública;
 - d) Meios de transporte de serviço e outros meios de trabalho;
 - e) Protecção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes, ascendentes e todos os parentes na linha colateral até ao terceiro grau, e os seus bens, sempre que ponderosas razões de segurança o justifiquem.
2. O cartão a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo é assinado pelo Ministro do respectivo sector.

ARTIGO 19

(Carreiras e Qualificadores)

1. O regime de carreiras das Unidades de Auditoria Interna integra qualificadores específicos, devendo atender às exigências especiais da função.
2. As carreiras e qualificadores a que se refere o número anterior são aprovados por diploma específico, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Deveres Gerais dos Auditores)

Os auditores devem:

- a) Proceder de forma irrepreensível, isenta e agir com a maior discrição;
- b) Declarar escusa quando, no órgão ou serviço a auditar, tenham interesse pessoal directa ou por interposta pessoa singular ou colectiva;
- c) Agir com espírito de justiça e imparcialidade, desenvolvendo acções de orientação didáctica e de sensibilização em prol do cumprimento das normas e disposições legais;
- d) Escusar-se de receber qualquer dádiva, favor ou benesse da entidade auditada ou de terceiros com interesse na entidade auditada;

- e) Vincular-se unicamente às ordens e técnicas de auditoria no exercício das suas actividades, observando o despacho ordenador do trabalho e não outras ordens estranhas.

ARTIGO 21

(Dever de Sigilo)

Além da sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício de funções públicas e de auditoria, os auditores ao serviço das Unidades de Auditoria Interna estão especialmente obrigados a guardar sigilo em todos os assuntos de que tomem conhecimento em resultado das acções de auditoria, mesmo após o termo das suas funções, sob pena de incorrer nas cominações previstas legalmente.

ARTIGO 22

(Dever de Participação)

1. As Unidades de Auditoria Interna têm o dever de participar ao Ministério Público, consoante os casos, os factos apurados no exercício das suas funções, consideradas infracções disciplinares, financeiras ou criminais, praticadas no âmbito do exercício da gestão orçamental, financeira e patrimonial pelos titulares dos cargos públicos, funcionários ou agentes do Estado e demais entidades públicas.

2. A participação referida no presente artigo deve ser feita com conhecimento do dirigente máximo do sector sujeito à auditoria.

ARTIGO 23

(Impedimentos e Incompatibilidades)

1. Os auditores estão sujeitos ao regime geral de impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável.

2. Aos auditores é especialmente vedado:

- a) Executar quaisquer acções de auditoria em que sejam visados seus cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
- b) Executar quaisquer acções de auditoria em que sejam visadas entidades cujos dirigentes mantenham ou mantiveram relações tais que possam pôr em causa a sua integridade, isenção e imparcialidade;
- c) Exercer actividades alheias ao serviço que respeitem a entidades relativamente às quais tenham realizado nos últimos três anos quaisquer acções de auditoria, ou tenha estabelecido relações profissionais nos últimos cinco anos;
- d) Executar quaisquer acções de auditoria quando nelas tenham interesse próprio, sejam representantes ou exerçam funções;
- e) Exercer qualquer outra função ou actividade remunerada sem a prévia autorização, excepto as de âmbito de investigação científica ou de docência.

3. Os auditores devem por meio de um requerimento fundamentado, declarar os impedimentos que sobre eles recaem, para que, no prazo de 48 horas, possam ser substituídos na respectiva acção de auditoria.

ARTIGO 24

(Responsabilidades dos Auditores)

Os auditores respondem disciplinar, civil e criminalmente pelos seus actos ou omissões quando se prove terem actuado deliberadamente para causarem danos ao Estado ou a terceiros ou para tirar proveito a seu favor ou a favor de terceiros.

CAPÍTULO IV

Procedimentos nas Acções de Auditoria Interna

ARTIGO 25

(Normas de Actuação)

Na execução das auditorias, as Unidades de Auditoria Interna regem-se por normas e regulamentos em vigor no ordenamento jurídico moçambicano, bem como observam as práticas profissionais internacionalmente aceites, aprovadas pelo IIA - Instituto de Auditores Internos.

ARTIGO 26

(Equipas de Auditoria)

1. A acção de auditoria deve ser executada por equipa constituída por um mínimo de 2 auditores.

2. As equipas de auditoria das UAI, cuja actuação é transversal devem ser identificadas por uma credencial assinada pelo dirigente máximo do sector, cujo modelo é desenhado pela Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno e aprovada pelo CIGE.

ARTIGO 27

(Proposta da Programação de Auditoria Interna)

1. Todas as acções de auditoria das Unidades de Auditoria Interna devem constar da Programação de Auditoria Interna (PAI)

2. As acções de auditoria interna a serem propostas pelo Plano e inseridas no Orçamento de cada sector devem ter como base a avaliação do risco.

3. A Unidade de Supervisão que zela pela Planificação e Orçamentação cria subprogramas ou funções que identifique claramente as acções de auditoria interna no Plano e Orçamento de cada sector, a serem aprovados pelo Ministro que superintende a área de finanças.

ARTIGO 28

(Consolidação da Proposta da Programação de Auditoria Interna)

1. Até 31 de Maio as Unidades Gestoras Executoras devem enviar às Unidades Intermédias respectivas as actividades constantes da Proposta do Plano e Orçamento referentes ao exercício económico seguinte, contendo os dados adicionais constantes do modelo da Programação de Auditoria Interna.

2. As Unidades Intermédias do Subsistema de Controlo Interno devem enviar a proposta consolidada à Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno até 30 de Junho.

ARTIGO 29

(Orientações Metodológicas)

Para a elaboração da PAI, a Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno deve emitir, anualmente as orientações metodológicas por meio de uma Circular.

ARTIGO 30

(Aprovação da Programação)

A Unidade de Supervisão do SCI, até 31 de Agosto, submete a proposta de Programação de Auditoria Interna, à aprovação do Ministro que superintende a área de finanças.

ARTIGO 31

(Execução da Programação)

1. Para efeitos de execução das actividades previstas na PAI a Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno deve fazer o carregamento no e-SISTAFE.

2. As alterações das actividades constantes da Programação de Auditoria Interna devem ser solicitadas pelas Unidades proponentes e executadas 2 vezes ao ano, no Sistema, pela Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno até 31 de Outubro do respectivo exercício.

ARTIGO 32

(Planeamento da Acção de Auditoria)

1. Toda a acção de auditoria deve ser precedida de um plano, o qual deve identificar claramente os objectivos, o escopo, o prazo e, sendo aplicável, os recursos a alocar para essa auditoria.

2. O planeamento da acção deve se basear numa avaliação do risco e determinando as prioridades da mesma, as quais devem se conformar com os objectivos e metas da entidade auditada.

3. Paralelamente ao instrumento referido no n.º 1 do presente artigo, para a execução de uma auditoria deve ser elaborado um programa de auditoria onde sejam indicados os procedimentos para identificar, analisar e documentar as informações bem como a indicação das fases e o fundo do tempo necessário.

ARTIGO 33

(Execução da Acção de Auditoria)

1. A acção de auditoria deve ser conduzida por forma a assegurar a identificação, avaliação e documentação das informações necessárias para o cumprimento dos objectivos da acção.

2. As constatações e conclusões dos auditores devem ser baseadas em informação materialmente relevante, assente em factos objectivamente comprováveis.

3. Todas as análises, constatações e conclusões devem ser suportadas através de documentos gerados pelo auditor ou concedidos pela entidade auditada ou por terceiros, bem como extraídos no e-SISTAFE e sistemas paralelos.

ARTIGO 34

(Comunicação dos Resultados)

1. As principais constatações e conclusões da auditoria devem ser apresentadas pela equipa à entidade auditada, através de uma síntese, logo após concluído o trabalho de campo.

2. O resultado preliminar da auditoria deve ser corporizado num documento sob forma de relatório, a ser gerado num prazo de 15 dias, contados da data do fim dos trabalhos de campo, cujo modelo é aprovado pela Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno.

ARTIGO 35

(Exercício do Contraditório)

1. As Unidades de Auditoria Interna conduzem as suas acções de auditoria no respeito pelo princípio do contraditório, mantendo a realização dos objectivos de rigor, transparência, operacionalidade e eficácia.

2. O prazo para o exercício do contraditório é de 15 dias, contados da data da recepção do relatório preliminar.

3. Compete ao dirigente máximo de cada Unidade de Auditoria Interna a prorrogação do prazo referido no número anterior, mediante solicitação devidamente fundamentada do interessado, por um período não superior a 5 dias.

4. Na falta de apresentação do contraditório no prazo legal ou falta de pedido de prorrogação, presume-se que haja consentimento da entidade auditada sobre os factos arrolados, havendo a conversão do relatório preliminar em definitivo.

ARTIGO 36

(Eficácia dos Relatórios)

O relatório de auditoria produz efeitos definitivos e executórios em relação às entidades objecto de auditoria, a partir da data da notificação do despacho do dirigente máximo da respectiva instituição.

ARTIGO 37

(Matriz de Recomendações)

1. As entidades auditadas devem fornecer à Unidade de Auditoria Interna, num prazo não superior a 30 dias, contados a partir da data de recepção do relatório definitivo, a matriz indicativa do ponto de situação sobre as recomendações constantes do Relatório e o plano de acção das recomendações não cumpridas.

2. O modelo tipo da matriz das recomendações é desenhado pela Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno e aprovado pelo Colectivo de Inspectores-Gerais (CIGE).

ARTIGO 38

(Auto de Notícia)

1. A Unidade de Auditoria Interna deve lavrar autos para as instâncias competentes e com conhecimento do dirigente máximo da entidade auditada, visando a adopção de medidas adequadas, nos seguintes casos:

- a) Decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 37 do presente Regulamento e caso as entidades visadas não comuniquem o estágio de implementação das recomendações;
- b) Quando as entidades visadas não cumpram as recomendações nos prazos estabelecidos no plano de acção e não tenha sido apresentada nenhuma justificação.

2. O referido auto deve ser assinado pelo dirigente máximo da Unidade de Auditoria Interna, cujo modelo é desenhado pela Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno e aprovado pelo CIGE.

ARTIGO 39

(Monitorização das Recomendações)

1. Após a aprovação do relatório de auditoria, cada Unidade de Auditoria Interna deve, no prazo máximo de 15 dias, proceder ao carregamento das respectivas recomendações no Sistema de Gestão de Recomendações ou similar.

2. As Unidades de Auditoria Interna devem fazer o acompanhamento da implementação das recomendações por si emitidas e bem como daquelas emitidas pelo Tribunal Administrativo no âmbito da Conta Geral do Estado, fazendo a respectiva avaliação e classificação.

3. A avaliação a que se refere o número anterior deve ser feita no Sistema de Gestão de Recomendações.

4. Cabe a US do SCI proceder com o reporte anual ao Conselho de Ministros por intermédio do Ministro que superintende a área de finanças do estágio de implementação das recomendações carregadas no Sistema.

ARTIGO 40

(Suporte Informático dos Processos)

1. A execução dos processos de Programação de Auditoria Interna, planeamento da acção, execução das auditorias, geração de relatórios e acompanhamento das recomendações deve ser feita com suporte de funcionalidades integradas no e-SISTAFE.

2. Cabe à Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno, em colaboração com a Unidade de Coordenação de Reformas de Finanças Públicas, fazer a manutenção das funcionalidades e a concepção de outras que se revelarem necessárias.

ARTIGO 41

(Avaliação de Qualidade e Certificação)

1. As actividades de auditoria interna são objecto de avaliação de qualidade.

2. As avaliações de qualidade das actividades de auditoria podem ser feitas pela Unidade de Auditoria Interna ou por organismos externos nacionais ou internacionais.

3. As avaliações internas são feitas por equipas para tal designadas pelo dirigente máximo do sector, com aplicação de lista de verificações aprovada pela Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno.

4. Apenas as avaliações externas de organismos internacionais é que podem conferir uma certificação às Unidades de Auditoria Interna.

ARTIGO 42

(Arquivo)

1. Os papéis de trabalho de auditoria são propriedade da Unidade de Auditoria Interna, que é responsável pela sua guarda e conservação.

2. Sem prejuízo do estabelecido no Sistema Nacional de Arquivo do Estado, a Unidade de Supervisão do SCI deve desenhar e divulgar as políticas e regras de arquivo de informação referente às auditorias internas.

CAPÍTULO V

Colectivo de Inspectores-Gerais

ARTIGO 43

(Natureza, Composição e Competências)

1. Compete à Unidade de Supervisão do SCI a direcção do Colectivo dos Inspectores-Gerais do Subsistema de Controlo Interno, doravante designado CIGE.

2. O CIGE é composto pelo Inspector-Geral de Finanças que o preside, pelo Inspector-Geral da Administração Pública, por todos os Inspectores Sectoriais, pelos responsáveis das Unidades de Auditoria dos Órgãos de Soberania.

3. Compete ao CIGE:

- a) Propor normas e directivas visando elevar a eficiência e eficácia do Subsistema de Controlo Interno;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre a proposta de Programação de Auditoria Interna;
- c) Aprovar os modelos da credencial das equipas de auditoria, da matriz de recomendações e do auto de notícia proposto pela Unidade de Supervisão do SCI;
- d) Desempenhar as demais funções previstas na legislação aplicável.

ARTIGO 44

(Reuniões)

1. O Colectivo de Inspectores-Gerais reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

2. A convocação das sessões do CIGE é feita por carta registada, assinada pelo Presidente e expedida aos membros, com antecedência mínima de 30 dias para as sessões ordinárias e 15 dias para as extraordinárias.

ARTIGO 45

(Apoio Logístico)

O apoio logístico e administrativo ao Colectivo dos Inspectores-Gerais é assegurado pela respectiva Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno.

ANEXO

Glossário:

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Auditoria Interna** – a actividade de avaliação e consultoria, independente e objectiva, destinada a acrescentar valor e melhorar as operações da organização;
- b) **Auditor Interno** – o profissional que detém o perfil adequado para desenvolver a actividade de auditoria interna, que avalia a adequação, aplicação e eficiência dos procedimentos internos estabelecidos pela organização, emitindo recomendações com finalidade de acrescentar valor à organização;
- c) **Colectivo de Inspectores-Gerais** – o órgão colegial que faz o aconselhamento ao responsável da Unidade de Supervisão do SCI em matérias de interesse para o desenvolvimento do mesmo Subsistema e é composto pelos Inspectores-gerais, Inspectores Sectoriais de nível central bem como pelos responsáveis das Unidades de Auditoria Interna dos Órgãos de Soberania;
- d) **Contraditório** – o princípio que orienta o processo de auditoria e consiste em dar espaço para o auditado se pronunciar em torno das constatações feitas em relação à sua instituição, esclarecendo ou rebatendo tais constatações, apresentando os elementos comprovativos do seu posicionamento;
- e) **Papéis de Trabalho** – o registo permanente do trabalho efectuado pelo auditor, dos factos e informações obtidas, bem como das suas conclusões sobre os exames, tendo como objectivos criar evidências sobre o trabalho feito e as conclusões emitidas; fornecer um meio de revisão pelos supervisores; permitir a avaliação da qualidade do relatório;
- f) **Plano de Auditoria** – o instrumento de que se serve o auditor para determinar os objectivos da auditoria e prever o tempo e recursos necessários, permitindo um controlo adequado de cobertura de todas as áreas previstas para a avaliação;
- g) **Programa de Auditoria** – o instrumento de que se serve o auditor para definir de forma clara os procedimentos a serem adoptados para identificação, análise, avaliação e registo de informação concorrente para o alcance dos objectivos definidos no respectivo plano de auditoria;
- h) **Programação de Auditoria Interna** – o Plano Anual de actividades de Auditoria Interna sistematizadas por nível territorial e por Unidades Gestoras Executoras do Subsistema de Controlo Interno;
- i) **Risco** – a possibilidade de um evento ocorrer e afectar adversamente a realização de objectivos da organização, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;
- j) **Sistema de Gestão de Recomendações** – a plataforma informática que permite o registo, classificação e avaliação das recomendações emitidas por cada uma das Unidades de Auditoria Interna e pelo Tribunal Administrativo;

- k) **Subsistema de Controlo Interno** – os órgãos e instituições do Estado que intervêm no processo de Programação, Execução e Relato das auditorias, avaliando a existência e operacionalidade dos controlos internos junto aos sectores a si vinculados;
- l) **Unidades de Auditoria Interna** – os usualmente designados Órgãos de Controlo Interno, representados pelas entidades que exercem os processos de auditoria interna nos sectores;
- m) **Unidades Gestoras Executoras** – todas aquelas Unidades de Auditoria Interna que têm a responsabilidade de executar os processos de auditoria nos órgãos e instituições do Estado a si vinculados;
- n) **Unidades Intermédias** – as Unidades de Auditoria Interna que estabelecem a ligação entre as Unidades Gestoras Executoras e a Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno;
- o) **Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno** – a instituição do Estado que se responsabiliza pela coordenação e supervisão do Subsistema de Controlo Interno, garantindo uma Planificação adequada das actividades de auditoria bem como a efectiva execução e reporte dos resultados de auditoria.

Resolução n.º 46/2019

de 20 de Setembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades sobre a entrada em vigor das exigências previstas no artigo 15 do Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da Federação Russa, sobre a Simplificação de Entradas de Navios Militares da Federação Russa, nos Portos da República de Moçambique ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da Federação Russa, sobre a Simplificação de Entradas de Navios Militares da Federação Russa, nos Portos da República de Moçambique, assinado em Maputo, aos 7 de Abril de 2018.

Art. 2. O Ministro da Defesa Nacional é encarregue de assegurar os trâmites e mecanismos para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Agosto de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.